



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0001362-09.2011.8.26.0016/50003

Registro: 2025.0000212050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0001362-09.2011.8.26.0016/50003, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANTE BERGAMO, é agravado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS (Presidente) E TONIA YUKA KOROKU.

São Paulo, 24 de outubro de 2025

Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0001362-09.2011.8.26.0016/50003

0001362-09.2011.8.26.0016/50003

Agravante:

DANTE BERGAMO

Agravado:

Kirton Bank S/A - Banco Múltiplo

VOTO Nº 1691

AGRAVO INTERNO. PLANOS ECONÔMICOS. BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. ADPF Nº 165. DECISÃO DO STF PELA CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS. PRECEDENTE VINCULANTE. Decisão monocrática que determinou a conformação do julgamento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165, que declarou a constitucionalidade dos planos econômicos e restringiu o direito ao recebimento das diferenças monetárias àqueles que aderirem ao acordo coletivo homologado. Aplicação do artigo 927 do CPC. Observância obrigatória de precedente vinculante em respeito à segurança jurídica e isonomia. Legitimidade da atuação monocrática do relator nos termos do artigo 932, incisos IV e V, do CPC. Agravo interno que não apresenta argumentos novos capazes de infirmar a decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a conformação do julgamento proferido nestes autos ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 165, que reconheceu a constitucionalidade dos referidos planos, restringindo o direito ao recebimento das diferenças monetárias àqueles que aderirem ao acordo coletivo homologado pela Corte Suprema.

Dispensadas informações e contraminuta, diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Agravo Interno Cível nº 0001362-09.2011.8.26.0016/50003



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0001362-09.2011.8.26.0016/50003

No caso, a decisão agravada está em plena conformidade com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar a ADPF 165, declarou a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, firmando a tese de que não há direito subjetivo à cobrança judicial das diferenças de correção monetária, mas deve haver adesão ao acordo coletivo homologado.

A jurisprudência dominante do STF e do STJ, bem como dos Tribunais Estaduais, têm reiteradamente aplicado o artigo 927 do CPC, que impõe a observância obrigatória dos precedentes vinculantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à isonomia.

O agravo interno, portanto, não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar a decisão monocrática, limitando-se à reiteração de fundamentos já enfrentados e afastados com base em jurisprudência vinculante.

Ademais, conforme o artigo 932, incisos IV e V, do CPC, é legítima a atuação monocrática do relator para negar provimento a recurso contrário a entendimento firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Esse é o entendimento pacífico deste E. Colégio Recursal:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A CONFORMAÇÃO DO JULGAMENTO AO DECIDIDO PELO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 165. APRECIÇÃO DEFINITIVA, AMPLA E INQUESTIONÁVEL ACERCA DA LEGALIDADE DOS PLANOS ECONOMICOS QUE MARCARAM A DÉCADA DE 1990. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO IMPOSITIVO PARA PACIFICAÇÃO DEFINITIVA DA QUESTÃO. GARANTIA DA POSSIBILIDADE DE ADESAO AO ACORDO HOMOLOGADO, RATIFICADO NA DECISÃO CITADA. INEXISTENCIA DE FUNDAMENTO PARA A ACOLHIDA DO AGRAVO INTERNO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE ADEQUAÇÃO À DECISÃO SUPERIOR

Agravo Interno Cível nº 0001362-09.2011.8.26.0016/50003



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal dos Juizados Especiais
Viaduto Dona Paulina, 80, 16º Andar - Sala 1607, Centro -
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6524, São Paulo-SP

Processo nº: 0001362-09.2011.8.26.0016/50003

APLICÁVEL DE FORMA IMEDIATA E UNIVERSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 0001493-18.2010.8.26.0016; Relator (a): Fabiana Calil Canfour de Almeida; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)

Agravo interno em recurso inominado. Planos econômicos. Decisão monocrática que suspende o feito para oportunizar adesão a acordo coletivo validado pelo STF (ADPF 165). Ausência de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se limitou a aplicar precedente vinculante da Suprema Corte, em conformidade com o art. 932, IV do CPC. Inexistência de coação processual ou error in procedendo. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a falta de fundamentação que demonstre o desacerto do julgado impõe a manutenção da decisão. Agravo interno conhecido e não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 0000029-56.2010.8.26.0016; Relator (a): Maria Domitila Prado Manssur; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal Cível; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro; Data do Julgamento: 03/10/2025; Data de Registro: 03/10/2025)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

LUCIANE JABUR MOUCHALOITE FIGUEIREDO
Relatora